



www.LeisMunicipais.com.br

DECRETO Nº 218, DE 30 DE AGOSTO DE 2021.

DISPÕE SOBRE O PROCEDIMENTO DE MANIFESTAÇÃO DE INTERESSE (PMI) E SOBRE A MANIFESTAÇÃO DE INTERESSE PRIVADO (MIP) EM PARCERIAS PÚBLICO-PRIVADAS E EM CONCESSÃO COMUM OU PERMISSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS, ARRENDAMENTO DE BENS PÚBLICOS E CONCESSÃO DE DIREITO REAL DE USO NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE NAVEGANTES.

O Prefeito Municipal de Navegantes, Estado de Santa Catarina, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no inciso III, do artigo 60, ambos da Lei Orgânica, na Lei 8.666, de 21 de junho de 1993, no artigo 21 da lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, no artigo 31 da lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, e no art. 3º, caput e § 1º, da Lei nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004, no Decreto Federal 13.821, de 23 de dezembro de 2009, e no Decreto Federal nº 8.428, de 2 de abril de 2015, DECRETA:

Capítulo I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Este Decreto estabelece regras sobre o Procedimento de Manifestação de Interesse (PMI) e a Manifestação de Interesse Privado (MIP), a serem observadas na apresentação de projetos, levantamentos, investigações e estudos de viabilidade, por pessoa de direito privado, com a finalidade de subsidiar a administração pública do Município de Navegantes na estruturação de empreendimentos objeto de concessão comum ou permissão de serviços públicos, parceria público-privada (PPP), arrendamento de bens públicos ou concessão de direito real de uso.

§ 1º O PMI pode ser aplicado à atualização, complementação ou revisão de projetos, levantamentos, investigações e estudos já elaborados.

§ 2º Não se submetem ao PMI:

I - os procedimentos previstos em legislação específica;

II - os projetos, os levantamentos, as investigações e os estudos elaborados por organismos internacionais dos quais o País faça parte ou por autarquias e fundações públicas.

§ 3º A critério exclusivo da administração pública, os projetos, levantamentos, investigações e estudos de que trata o caput podem ser utilizados, no todo ou em parte, na elaboração de editais, contratos e demais documentos relativos aos empreendimentos também especificados no caput.

Art. 2º Para os fins do disposto neste Decreto, considera-se:

serviços públicos, arrendamento de bens públicos e concessão de direito real de uso;

II - à Secretaria de Administração e Logística, ou representante por ela indicado, a coordenação do GTE, com o auxílio da unidade solicitante;

III - à unidade solicitante disponibilizar a estrutura física e operacional necessária ao funcionamento do GTE;

Capítulo II

DA MANIFESTAÇÃO DE INTERESSE PRIVADO

Art. 5º A apresentação de MIP pode, a critério da administração pública, ensejar a abertura do PMI e concorrer para a seleção de projetos, levantamentos, investigações e estudos passíveis de aproveitamento na modelagem de projeto referente a empreendimento objeto de concessão comum ou permissão de serviços públicos, PPP, arrendamento de bens públicos ou concessão de direito real de uso.

Art. 6º A MIP deverá conter, no mínimo, a descrição das necessidades públicas a serem atendidas e o escopo dos projetos, levantamentos, investigações e estudos necessários ao atendimento da demanda identificada, sendo composta das seguintes fases:

I - Recebimento do projeto;

II - Decisão quanto à conveniência e abertura de MIP;

a) da decisão que acatar a MIP, deverá constar prazo de até 90 (noventa) dias para o proponente apresentar a minuta de projeto, levantamento, investigação ou estudos;

III - Publicação do edital, com prazo de 30 dias para eventual manifestação de interessados, na apresentação de projetos, levantamentos, investigações e estudos;

IV - Avaliação e seleção da proposta, na ocorrência do inciso III supramencionado;

V - Modelagem do projeto final.

§ 1º A competência para recebimento e decisão quanto à conveniência e abertura do MIP é da Secretaria de Administração e Logística.

§ 2º A administração pública poderá solicitar a contratação de consultorias especializadas para assessoramento nas fases de avaliação e seleção dos projetos, levantamentos, investigações e estudos, bem como na de modelagem do projeto final derivado do MIP.

§ 3º Na ocorrência de mais de um interessado em apresentar projeto derivado de MIP, a seleção da proposta seguirá o mesmo critério de avaliação descrito nos artigos 20 e seguintes do presente decreto, no prazo não superior a 60 (sessenta) dias.

Art. 7º Independentemente do momento de sua apresentação, a MIP deverá ser encaminhada à análise da Secretaria de Administração e Logística, com a devida autuação do procedimento de concessão ou permissão de serviços públicos, de arrendamento de bens públicos, de concessão de direito real de uso e no caso de parceria público-privada.

Parágrafo único. Quando for posterior à abertura do PMI, a MIP assumirá o formato de requerimento de autorização

§ 2º A administração pública poderá solicitar a contratação de consultorias especializadas para assessoramento nas fases de avaliação e seleção dos projetos, levantamentos, investigações e estudos, bem como na de modelagem do projeto final derivado do PMI.

SEÇÃO I DA ABERTURA DO PMI

Art. 11. O PMI será aberto mediante a publicação de edital de chamamento público, a ser promovido, de ofício ou por intermédio de MIP, pela Secretaria de Administração e Logística (SAL).

Parágrafo único. Será dada ampla publicidade ao edital de chamamento, por meio de sua publicação no Diário Oficial dos Municípios e de sua divulgação no portal do Município de Navegantes, sendo facultada à administração pública providenciar a publicação dele também em jornais de grande circulação e em outros meios, inclusive eletrônicos.

Art. 12. O edital de chamamento público conterà, no mínimo:

I - A delimitação do escopo dos projetos, levantamentos, investigações e estudos a serem

selecionados;

II - A indicação:

- a) das diretrizes e premissas do projeto que orientem sua elaboração com vistas ao atendimento do interesse público;
- b) do prazo e da forma para apresentação do requerimento de autorização para participar do PMI;
- c) do prazo para apresentação de projetos, levantamentos, investigações e estudos, contado da data de publicação da autorização e compatível com a abrangência das atividades a serem desenvolvidas e com o seu o nível de complexidade;
- d) do valor máximo para possível ressarcimento;
- e) dos critérios para qualificação, análise e aprovação de requerimento de autorização para apresentação de projetos, levantamentos, investigações e estudos;
- f) dos critérios para avaliação e seleção de projetos, levantamentos, investigações e estudos apresentados por pessoa autorizada, com as correspondentes pontuações;
- g) do valor da contraprestação pública admitida, no caso de PPP, quando possível a estimativa, ainda que sob a forma de percentual; e
- h) dos prazos para pedidos de esclarecimentos;

III - A divulgação das informações públicas disponíveis para a realização de projetos, levantamentos, investigações e estudos.

§ 1º Para fins de definição do objeto e do escopo do projeto, levantamento, investigação e estudo, a unidade solicitante avaliará, em cada caso, a conveniência e a oportunidade de reunir parcelas fracionáveis em um mesmo PMI para assegurar, entre outros aspectos, economia de escala, coerência de estudos relacionados a determinado setor, padronização ou celeridade do processo.

§ 2º A delimitação do escopo de que trata o inciso I do caput poderá se restringir à indicação do problema a ser resolvido por meio do empreendimento objeto de concessão comum ou permissão de serviços públicos, PPP, arrendamento de bens públicos ou concessão de uso real, deixando à pessoa de direito privado a possibilidade de sugerir diferentes soluções.

§ 3º O prazo para apresentação de requerimento de autorização para apresentação de projetos, levantamentos,

IV - Detalhamento das atividades que pretende realizar, considerado o escopo dos projetos, levantamentos, investigações e estudos definidos no edital de chamamento, incluída a apresentação de cronograma com a indicação das datas de conclusão de cada etapa e da data final para a entrega dos trabalhos;

V - Indicação de valor do ressarcimento pretendido ou da receita a ser auferida pelo Município de Navegantes, acompanhado das informações e dos parâmetros utilizados para tal definição;

VI - Características gerais do modelo de negócio, incluindo a modalidade de PPP ou concessão considerada mais apropriada, a previsão das receitas esperadas e dos custos operacionais envolvidos, além dos riscos compartilhados;

VII - outros elementos que permitam avaliar a conveniência, a eficiência e o interesse público envolvidos no projeto; e

VIII - declaração de transferência à administração pública dos direitos associados aos projetos, levantamentos, investigações e estudos selecionados.

§ 1º Qualquer alteração na qualificação da pessoa requerente deverá ser imediatamente comunicada à unidade solicitante.

§ 2º A demonstração de experiência a que se refere o inciso II poderá consistir na juntada de documentos que comprovem as qualificações técnicas de profissionais vinculados à pessoa requerente.

Art. 14. A autorização para apresentação de projetos, levantamentos, investigações e estudos será conferida sem exclusividade, além de ser pessoal e intransferível e:

I - Não gera direito de preferência no processo licitatório do empreendimento;

II - Não obriga a administração pública a realizar licitação;

III - Não implica, por si só, o direito a ressarcimento de valores envolvidos na elaboração dos projetos, levantamentos, investigações e estudos; e

IV - Não implica, em nenhuma hipótese, responsabilidade da administração pública perante terceiros por atos praticados por pessoa autorizada.

Art. 15. Na elaboração do termo de autorização, a autoridade competente reproduzirá as condições expressas no requerimento e poderá especificá-las, inclusive quanto às atividades a serem desenvolvidas, ao limite de valor para possível ressarcimento e aos prazos intermediários para apresentação de informações e relatórios de andamento no desenvolvimento de projetos, levantamentos, investigações e estudos.

Art. 16. Podem as pessoas de direito privado associarem-se para a apresentação, em conjunto, de projetos, levantamentos, investigações e estudos, hipótese em que deverão ser indicadas as empresas responsáveis pela interlocução com a administração pública e as cotas proporcionais para a repartição do valor de possível ressarcimento.

Parágrafo único. A associação de que trata o caput pode ser feita com quaisquer outras pessoas de direito privado se realizada antes da apresentação do requerimento de autorização, mas fica limitada, no caso de pessoa já autorizada, a outras pessoas igualmente autorizadas.

Art. 17. Na elaboração de projetos, levantamentos, investigações e estudos, a pessoa autorizada poderá contratar terceiros, sem prejuízo das responsabilidades previstas no edital de chamamento público do PMI.

II - A consistência e a coerência das informações que subsidiaram sua realização;

III - A adoção das melhores técnicas de elaboração, segundo normas e procedimentos científicos pertinentes, e a utilização de equipamentos e processos recomendados pela melhor tecnologia aplicada ao setor;

IV - A compatibilidade com a legislação aplicável ao setor e com as normas técnicas emitidas pelos órgãos e pelas entidades competentes;

V - A demonstração comparativa de custo e benefício da proposta do empreendimento em relação a opções funcionalmente equivalentes, para a decisão quanto à conveniência e oportunidade na hipótese prevista no § 2º do art. 2º; e

VI - o impacto socioeconômico da proposta para o empreendimento, se aplicável.

Art. 22. A avaliação e a seleção dos projetos, levantamentos, investigações e estudos apresentados serão efetuadas pela unidade solicitante, com o apoio do GTE e coordenação da SAL.

Art. 23. A unidade solicitante poderá, a seu critério e a qualquer tempo:

I - Solicitar das pessoas autorizadas informações adicionais para retificar ou complementar a MIP, abrindo prazo para a reapresentação dos projetos, levantamentos, investigações e estudos já entregues;

II - Modificar a estrutura, o cronograma, a abordagem e o conteúdo ou os requisitos do PMI;

III - Considerar, excluir ou aceitar, no todo ou em parte, as informações e sugestões advindas do PMI.

§ 1º Os detalhamentos ou correções demandadas para complementação ou retificação da MIP deverão ser indicados, pela unidade solicitante, no ato de reabertura de prazo para reapresentação dos projetos, levantamentos, investigações e estudos.

§ 2º A não reapresentação dos projetos, levantamentos, investigações e estudos no prazo fixado pela unidade solicitante implicará a cassação da autorização, em consonância com o disposto no inciso I do caput do art. 18.

Art. 24. É facultado à administração pública:

I - realizar sessões públicas ou reuniões com as pessoas autorizadas e outras interessadas no chamamento público, observados os princípios da isonomia e da publicidade, quando entender necessário para incrementar a compreensão do objeto e viabilizar a obtenção de projetos, levantamentos, investigações e estudos mais adequados aos empreendimentos de que trata o art. 1º;

II - recorrer ao assessoramento de consultoria especializada para a avaliação de itens ou propostas específicas dos projetos, levantamentos, investigações e estudos que lhe forem submetidos, bem como para avaliação independente.

SUBSEÇÃO II DO RESULTADO DA SELEÇÃO

Art. 25. Poderão os projetos, levantamentos, investigações e estudos serem rejeitados:

I - Em parte, caso em que os valores de ressarcimento serão apurados apenas em relação às informações efetivamente

investigações e estudos.

Art. 30. A seleção dos projetos, levantamentos, investigações e estudos, no todo ou em parte, bem como a definição dos respectivos valores para o possível ressarcimento, poderão ser objeto de reconsideração de mérito, na esfera administrativa, via petição dirigida ao titular da unidade solicitante.

Parágrafo único. Os pedidos de reconsideração porventura interpostos:

I - Deverão ser protocolados junto à unidade solicitante nos cinco dias úteis seguintes à data de publicação do resultado da seleção; e

II - Serão examinados pelo titular da unidade solicitante no prazo de até 20 (vinte) dias úteis, contado a partir da data imediatamente posterior à do registro do seu protocolo.

SEÇÃO IV DA MODELAGEM DO PROJETO FINAL

Art. 31. No intuito de estruturar o projeto final porventura submetido a processo licitatório, o GTE poderá solicitar a realização de correções e alterações nos projetos, levantamentos, investigações e estudos selecionados, para atender a demandas dos órgãos de controle ou para aprimorar os empreendimentos de que trata o art. 1º

§ 1º Caberá à unidade solicitante consolidar as informações provenientes do PMI, podendo combiná-las com as informações técnicas fornecidas por outros órgãos e entidades da administração pública distrital, sem prejuízo daquelas obtidas junto a outras entidades e a consultores externos porventura contratados para esse fim.

§ 2º A pessoa autorizada que efetuar as alterações demandadas pelo GTE nos projetos, levantamentos, investigações e estudos aproveitados, no todo ou em parte, na modelagem do projeto final para contratação dos empreendimentos de que trata o art. 1º poderá indicar novos valores para a documentação assim produzida, com vistas a possível ressarcimento.

Capítulo IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 32. Os valores relativos a projetos, levantamentos, investigações e estudos selecionados, nos termos deste Decreto, serão ressarcidos à pessoa física ou jurídica de direito privado autorizada exclusivamente pelo vencedor da licitação, caso os projetos, levantamentos, investigações e estudos selecionados tenham sido utilizados no certame.

Parágrafo único. Em nenhuma hipótese, será atribuída à administração pública dívida pecuniária em razão da realização de projetos, levantamentos, investigações e estudos de autoria de pessoa autorizada.

Art. 33. O edital de licitação para a contratação de empreendimento cujo projeto final tenha sido modelado em decorrência do PMI conterà cláusula que condicione a eficácia do contrato ao ressarcimento dos valores relativos à elaboração de projetos, levantamentos, investigações e estudos utilizados na licitação.

Art. 34. Os autores ou responsáveis econômicos pelos projetos, levantamentos, investigações e estudos apresentados nos termos deste Decreto poderão participar direta ou indiretamente da licitação ou da execução de obras ou serviços, exceto se houver disposição em contrário no edital de chamamento público.

§ 1º Considera-se responsável econômico a pessoa física ou jurídica de direito privado que tenha contribuído